



PARECER JURÍDICO – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2025 – GPGMPC (PRECATÓRIOS – LOA 2026)

Interessada: Comissão de Orçamento e Finanças

Assunto: Exame da documentação enviada pelo Poder Executivo para instrução da análise da Proposta da Lei Orçamentária Anual – LOA 2026

Procurador: Fábio Yuji Yoshida Hayashida

I – RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento e Finanças solicita, de forma informal, manifestação jurídica acerca da suficiência dos documentos apresentados pelo Poder Executivo, para fins de atendimento à **Recomendação Administrativa nº 002/2025–GPGMPC**, sobretudo no que tange:

- à apresentação da **lista individualizada de precatórios**,
- à verificação do cumprimento do **regime especial de pagamento**,
- e à regular instrução da análise da LOA 2026.

Foram juntados:

1. **Informação Técnica à COF – Pagamento de Precatórios e RPVs**, contendo valores agregados;
2. **Decisão nº 12444798 – TJPR**, datada de **25/11/2025**, consolidando a dívida global e a base de cálculo do percentual constitucional;
3. Demonstrativos financeiros do PPA.

Registra-se apenas que **o envio dessa documentação segue procedimento já adotado desde o exercício anterior por orientação do Ministério Público de Contas**.

Passo ao exame jurídico.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Sobre a decisão do TJPR de 25/11/2025

A **Decisão nº 12444798 – TJPR** (25/11/2025) comprova:

- **Valor global da dívida** de precatórios: R\$ 76.140.447,67;
- **RCL do exercício anterior**: R\$ 635.124.619,96;
- Obrigações de pagamento de **1% da RCL**, rateado mensalmente em **1/12 avos**.

Tais elementos **são suficientes** para verificar os **valores mínimos obrigatórios** que devem constar na LOA, atendendo ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 136/2025.





II.2 – Necessidade jurídica da lista individualizada e motivos expressos na Recomendação

A Recomendação Administrativa nº 002/2025–GPGMPC determina que o processo legislativo da LOA seja instruído com:

“a relação integral de todos os precatórios [...] contendo ordem cronológica, número do processo e valores respectivos”
(Item IV.2 da Recomendação)

RA nº 002.2025-GPGMPC

Esse documento é considerado **essencial** não apenas para verificação numérica, mas sobretudo para o exercício de **controle e fiscalização** pelo Poder Legislativo, nos seguintes aspectos:

1. Fiscalização da ordem cronológica de pagamentos

O art. 100 da Constituição Federal estabelece prioridade absoluta à ordem de apresentação dos precatórios. Sem a lista individualizada, **não há como fiscalizar se a ordem cronológica está sendo respeitada**.

2. Fiscalização do tipo e natureza do crédito

Não é possível verificar se precatórios alimentares estão recebendo prioridade, conforme determina o §1º do art. 100.

3. Fiscalização da correta execução do regime especial

Os vereadores, no exercício de sua função fiscalizatória, devem:

- confirmar se pagamentos feitos ao longo de 2025 respeitaram a ordem;
- verificar se há créditos que deveriam ter sido quitados antes de outros;
- acompanhar se o Município se mantém adimplente no regime especial.

Sem a lista, **essa verificação é inviável**, ainda que o valor global da dívida seja conhecido.

4. Controle da suficiência da dotação orçamentária

A Comissão de Finanças, conforme item III da Recomendação, deve declarar se a previsão orçamentária:

- é suficiente,
- insuficiente, ou
- adequada à totalidade dos precatórios apresentados até 02/04/2025.

Essa análise **não pode ser feita com precisão** sem saber **quants e quais** precatórios compõem o total.

PL 090/2025 - PL-I-365-30-09-2025 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal

ESTE DOCUMENTO FICA ASSINADO EM 08/01/2025 08:32:00-03:00-03





II.3 – Pontos da Recomendação ainda não cumpridos

Com base no cotejo entre a documentação enviada e a Recomendação, identificam-se os seguintes itens **não atendidos**:

1. Item I.1 – Prefeito Municipal

Não foi enviada a **relação integral e individualizada dos precatórios**, com ordem cronológica e detalhamento completo.

2. Item IV.2 – Presidente da Câmara

A instrução do processo legislativo **não está completa**, pois depende da lista para certificação.

3. Item III.1 e III.2 – Comissão de Finanças

A Comissão **não consegue concluir integralmente** sua análise de:

- suficiência das dotações para precatórios;
- suficiência para RPVs;
- adequação da previsão aos valores efetivamente devidos.

4. Itens ligados ao controle e fiscalização (III e V)

A ausência da lista impede o exercício pleno da função fiscalizatória dos vereadores, especialmente no tocante ao respeito:

- da ordem cronológica,
- da natureza do crédito,
- das prioridades legais.

II.4 – Consequências práticas da ausência da lista

Importante ressaltar que:

- a **verificação do valor total dos precatórios é possível**, pois consta da decisão do TJPR;
- **porém, a fiscalização da ordem e da legalidade dos pagamentos** — isto é, a essência do controle legislativo — é **inviável sem a lista**.

Assim:

A ausência da lista individualizada compromete o cumprimento integral da Recomendação do MPC e inviabiliza o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

É esse o ponto nuclear da insuficiência documental.

PL 090/2025 - PL-I-365-30-09-2025 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal
ESTE DOCUMENTO FICA ASSINADO EM 08/12/2025 08:32:03 POR ASSINATURA DIGITAL DA AUTORIA DO Poder Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO ATRAVÉS DO QR CODE: https://apucarana.leg.br/autenticidade/pdf6794E783ED2B39
CÓDIGO DO DOCUMENTO: AB10437600072D00A000D6794E783ED2B39





II.5 – Sobre a independência decisória da Presidência e da Comissão

Cumpre registrar que:

- A **Presidência da Câmara** possui autonomia para decidir sobre a **inclusão ou não da LOA em pauta**, nos termos da Recomendação.
- A **Comissão de Finanças** possui independência para concluir, em seu parecer técnico, se considera os documentos suficientes ou insuficientes.

Contudo, sob o ponto de vista estritamente jurídico:

Esta Procuradoria entende que, sem o atendimento integral de todos os itens exigidos pela Recomendação, não há como afirmar que a Câmara está cumprindo a totalidade das obrigações que lhe cabem.

Assim, a posição jurídica é clara:

→ Recomenda-se fortemente que seja exigido o envio da lista individualizada para que a Câmara possa cumprir integralmente a Recomendação e exercer plenamente suas funções constitucionais de fiscalização e de controle.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino**:

1. A decisão do TJPR de 25/11/2025 **supre a necessidade de verificação dos valores globais**, mas **não substitui** a lista individualizada exigida pelo MPC.
2. A documentação enviada pelo Executivo **não atende integralmente** à Recomendação nº 002/2025–GPGMPC.
3. A ausência da lista **não impede a verificação dos valores**, mas **torna impossível** o exercício completo da **função fiscalizatória** da Câmara, especialmente no tocante à ordem cronológica e prioridades legais.
4. Recomenda-se **solicitação imediata** ao Executivo para envio da lista individualizada.
5. Persistindo a omissão, pode-se solicitar os dados diretamente ao TJPR.
6. A decisão final quanto à pauta e ao parecer técnico permanece na esfera de independência da **Presidência e da Comissão de Finanças**, mas a posição jurídica é de que **o atendimento integral da Recomendação é imprescindível**.

Datado e assinado digitalmente

Atenciosamente,

Fábio Yuji Yoshida Hayashida

Advogado – Câmara Municipal de Apucarana

OAB/PR nº 57491



**Câmara Municipal
de Apucarana**

Assinado Digitalmente por:

FABIO YUJI YOSHIDA

HAYASHIDA

08/12/2025 10:32:26

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

PL 090/2025 - PL-I-365-30-09-2025 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal

ESTE DOCUMENTO FICA ASSINADO DIGITALMENTE NO DIA 08/12/2025, COM AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE, NA FORMA DA LEI FEDERAL N.º 8.072/90. O CÓDIGO DE INTEGRIDADE DO DOCUMENTO É: AB10437600772D00A000D6794E783ED2B39



PL 090/2025
AUTORIA: Poder Executivo Municipal

